



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1960477 - MG (2021/0296033-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA VALDEVINO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO PLEITO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MOTIVO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O fato de a Corte estadual haver admitido a irresignação veiculada nestes autos não acarreta, obrigatoriamente, o seu conhecimento por este Tribunal Superior, que realiza novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Precedente.

2. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Na hipótese, o recurso defensivo foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sob alegação de divergência jurisprudencial.

4. Todavia, como já delineado na decisão combatida: a) o ora agravante se limitou a apontar o "acórdão paradigma em relação à suscitada nulidade do ingresso do domicílio do réu, mas, ainda assim, não realizou o cotejo entre o precedente do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e o *decisum* vergastado, de modo que o apontado dissenso jurisprudencial não foi evidenciado" ; b) "quanto às demais questões – cerceamento de defesa, absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria – o recorrente não indica, sequer, algum acórdão que haja dado interpretação diversa ao tema, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial que embasa sua irresignação".

5. Neste regimental, a defesa questiona o não conhecimento do recurso especial e discorre sobre as matérias suscitadas naquela irresignação, mas deixa de infirmar as razões que levaram à inadmissão do recurso, uma vez que não demonstra que efetuou o devido cotejo analítico entre o paradigma relacionado à tese de violação de domicílio e a situação dos autos, tampouco comprova haver indicado, em relação aos demais temas, a divergência jurisprudencial suscitada. Desse modo, não há como conhecer do regimental, por ausência de dialeticidade recursal, consoante entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

6. Ademais, como já salientado na decisão combatida, a moldura fática delineada nos autos não permite concluir pela ilegalidade da entrada no domicílio do réu – e, conseqüentemente, pela nulidade da diligência policial –, visto que "os policiais

foram acionados pela vizinha do recorrente para apurar a suposta prática de crime de disparo de arma de fogo na direção da casa da declarante – tanto que ela entregou aos policiais o projétil supostamente disparado contra sua morada, quando eles chegaram para atender ao chamado", o que denota a "validade da ação policial e, por isso mesmo, não permite a concessão de habeas corpus de ofício, por não estar configurada flagrante ilegalidade na hipótese".

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.477 - MG (2021/0296033-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA VALDEVINO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DA SILVA VALDEVINO agrava de decisão em que não conheci do recurso especial.

No regimental, a defesa questiona o não conhecimento do apelo nobre.

Aduz que o recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* e que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, também foi favorável a seu conhecimento.

Reitera as alegações atinentes ao mérito, em especial quanto à nulidade do feito pela violação do domicílio, à insuficiência de provas para a condenação e à necessidade de rever a dosimetria da pena.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.960.477 - MG (2021/0296033-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO PLEITO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MOTIVO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O fato de a Corte estadual haver admitido a irresignação veiculada nestes autos não acarreta, obrigatoriamente, o seu conhecimento por este Tribunal Superior, que realiza novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Precedente.

2. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Na hipótese, o recurso defensivo foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sob alegação de divergência jurisprudencial.

4. Todavia, como já delineado na decisão combatida: a) o ora agravante se limitou a apontar o "acórdão paradigma em relação à suscitada nulidade do ingresso do domicílio do réu, mas, ainda assim, não realizou o cotejo entre o precedente do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e o *decisum* vergastado, de modo que o apontado dissenso jurisprudencial não foi evidenciado" ; b) "quanto às demais questões – cerceamento de defesa, absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria – o recorrente não indica, sequer, algum acórdão que haja dado interpretação diversa ao tema, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial que embasa sua irresignação".

5. Neste regimental, a defesa questiona o não conhecimento do recurso especial e discorre sobre as matérias suscitadas naquela irresignação, mas deixa de infirmar as razões que levaram à inadmissão do recurso, uma vez que não demonstra que efetuou o devido cotejo analítico entre o paradigma relacionado à tese de violação de domicílio e a situação dos autos, tampouco comprova haver indicado, em relação aos demais temas, a divergência jurisprudencial suscitada. Desse modo, não há como conhecer do regimental, por ausência de dialeticidade recursal, consoante entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

6. Ademais, como já salientado na decisão combatida, a moldura fática delineada nos autos não permite concluir pela ilegalidade da entrada no domicílio do réu – e, conseqüentemente, pela nulidade da diligência policial –, visto que "os policiais foram acionados pela vizinha do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente para apurar a suposta prática de crime de disparo de arma de fogo na direção da casa da declarante – tanto que ela entregou aos policiais o projétil supostamente disparado contra sua morada, quando eles chegaram para atender ao chamado", o que denota a "validade da ação policial e, por isso mesmo, não permite a concessão de habeas corpus de ofício, por não estar configurada flagrante ilegalidade na hipótese".

7. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, releva salientar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* **não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo** acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso" (**AgRg no AREsp n. 2.284.251/BA**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 13/6/2023, grifei).

Assim, o fato de a Corte estadual haver admitido a irresignação veiculada nestes autos não acarreta, obrigatoriamente, o seu conhecimento por este Tribunal Superior, que realiza **novo juízo de admissibilidade do recurso interposto**.

Na hipótese, o recurso defensivo foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sob alegação de divergência jurisprudencial.

Todavia, como já delineado às fls. 593-597: a) o ora agravante se limitou a apontar o "**acórdão paradigma em relação à suscitada nulidade do ingresso do domicílio do réu**, mas, ainda assim, **não realizou o cotejo** entre o precedente do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e o *decisum* vergastado, de modo que o apontado dissenso jurisprudencial não foi evidenciado" (fl. 595, destaques no original); b) "quanto às demais questões – cerceamento de defesa, absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria – o recorrente **não indica, sequer, algum acórdão que haja dado interpretação diversa ao tema, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial que embasa sua irresignação**" (fl. 596, destaques no original).

Neste regimental, a defesa questiona o não conhecimento do recurso especial e discorre sobre as matérias suscitadas naquela irresignação, mas **deixa de infirmar as razões que levaram à inadmissão do recurso**, uma vez que **não demonstra que efetuou o devido cotejo analítico** entre o paradigma relacionado à tese de violação de domicílio e a situação dos autos, **tampouco comprova haver indicado, em relação aos demais temas, a divergência jurisprudencial suscitada**.

Portanto, **incide a Súmula n. 182 do STJ** – segundo a qual "É

Superior Tribunal de Justiça

inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada" –, a inviabilizar o conhecimento do pedido. Deveras, o agravante não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, o qual impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, como já salientado na decisão combatida, a moldura fática delineada nos autos não permite concluir pela ilegalidade da entrada no domicílio do réu – e, conseqüentemente, pela nulidade da diligência policial –, visto que "os policiais **foram acionados pela vizinha do recorrente para apurar a suposta prática de crime de disparo de arma de fogo na direção da casa da declarante** – tanto que ela entregou aos policiais o projétil supostamente disparado contra sua morada, quando eles chegaram para atender ao chamado", o que denota a "validade da ação policial e, por isso mesmo, **não permite a concessão de habeas corpus de ofício, por não estar configurada flagrante ilegalidade na hipótese**" (ambos à fl. 596, destaques no original).

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.960.477 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0296033-1

Número de Origem:

0022497312019 00224973120198130672 10672190022497002

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DA SILVA VALDEVINO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DA SILVA VALDEVINO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de agosto de 2023

